

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 02/2011 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 272/11, que "proíbe a utilização de recursos públicos para a aquisição de bebidas alcoólicas por parte da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Deputado Cristiano Araújo**Relator: Deputado Chico Leite****I - RELATÓRIO**

A proposição tem por objetivo determinar a proibição de utilização de recursos públicos para a compra de bebidas alcoólicas pelos Poderes do Distrito Federal, bem como o consumo de tais bebidas nas edificações de propriedade do Distrito Federal. Estabelece penalidades ao agente público responsável pela gestão de compras de cada órgão.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (fls. 9), ocasião em que recebeu **duas emendas: (i)** modificativa do artigo 1º, para excepcionar da proibição as bebidas alcoólicas destinadas a solenidades oficiais; **(ii)** supressiva do artigo 2º.

Após isso, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

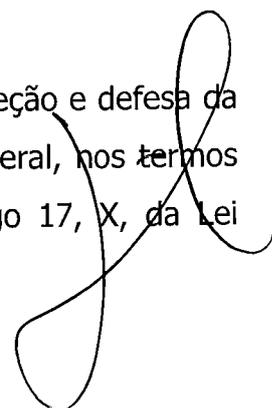
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição, **com a alteração adiante proposta**, se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo aprovação.

Sob o ponto de vista formal, a matéria trata de interesse local, sujeita à legislação distrital por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a proposição trata de proteção e defesa da saúde, tema sob competência material e legislativa do Distrito Federal, nos termos dos artigos 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal, e do artigo 17, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.



Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Finalizando a análise da adequação formal da matéria, verifica-se que não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No aspecto material, a iniciativa se alinha à Carta da República, uma vez que se alinha aos princípios éticos vigentes na sociedade, que cada vez mais exige do gestor o cuidado no dispêndio de recursos públicos.

Demais disso, são absolutamente conhecidos os malefícios trazidos pelo consumo excessivo de álcool, verdadeiro problema de saúde pública enfrentado em diversos países, dentre eles o Brasil.

Nesse sentido, seria paradoxal os representantes do Distrito Federal fomentarem o consumo de álcool quando as consequências do eventual consumo excessivo recaem sobre a própria sociedade que os elegeu.

Por essa razão, entendemos insubsistente a emenda modificativa apresentada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Com efeito, a intenção da proposição era determinar a proibição genérica de aquisição de bebidas alcoólicas com recursos públicos. Nesse contexto, excepcionar os eventos e solenidades oficiais, a par de retirar toda a eficácia da norma – porque obviamente não se pode imaginar a compra de bebida alcoólica pelo Poder Público que não seja para o seu consumo em tais eventos e solenidades –,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL n° 272, 2011

Fis. n° 12. 81

ainda incorre em inconstitucionalidade material, por ofensa à moralidade que deve nortear os atos da administração pública.

Quanto ao primeiro ponto, o entendimento é reforçado pela leitura da justificção apresentada pelo autor, no ponto em que aduz: "*O presente projeto tem por escopo coibir tal prática ou evitar que ela ocorra em qualquer tempo, pois como pode o Poder Público atuar para que os cidadãos evitem o consumo de bebidas alcoólicas quando ele próprio as adquire para o consumo em suas solenidades? Não há como justificar essa incoerência*" (fls. 2).

Assim, parece-nos que a moralidade seria atingida porque a administração pública estaria fomentando o consumo de álcool em solenidades oficiais, o que em nada favorece a prestação de serviços públicos.

De outro lado, é necessário enfatizar que a redação conferida ao artigo 2º pela proposição original permite interpretação que restringe excessivamente o real objetivo da proposição.

Como salientado no parecer apresentado na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, há bens públicos que podem ser utilizados em eventos particulares em que o consumo de álcool não guarda qualquer relação com o gasto público. Em tais casos, a proibição do consumo de álcool poderá dificultar ou mesmo obstar o aluguel de tais bens públicos.

Assim, proporemos emenda modificativa ao artigo 2º que, mantendo-se fiel à intenção do nobre autor, evitará restrição não apenas excessiva mas também destoante dos objetivos da norma em comento.

Diante desse quadro, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 48/11 com a emenda modificativa em anexo a este parecer, **rejeitando-se**,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 272, 2011

Fls. nº 13, fl.

por inadmissíveis, as emendas apresentadas na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado CHICO LEITE

Relator